

Ofício n. S/N

Brasília, 23 de julho de 2014.

Exmo. Senhor Presidente,

Fui convidado para prestar esclarecimentos junto a essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional em razão da aprovação do Requerimento CPMI-PETRO nº 648/2014, o qual visa a que sejam prestados esclarecimentos sobre “os contraditórios relatórios técnicos exarados em relação à compra da refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos”.

Na justificativa do referido requerimento, explicita-se que as informações requeridas referem-se a peças do TC – 005.406/2013-7, processo de controle externo que consiste em Representação para apurar eventual existência de dano aos cofres públicos na aquisição, pela Petrobras, da refinaria Pasadena Refining System Inc.

Ocorre Excelência que o referido processo de controle externo contém peças sigilosas, mormente cobertas pelo sigilo empresarial. Acrescente-se que o sigilo dessas peças foi apostado pela própria Petrobras. As peças produzidas pela área técnica do TCU, que analisam esses documentos, também possuem caráter reservado. Nesse sentido, os documentos já fornecidos pelo TCU à CPMI foram enviados com a tarja de sigiloso, ou seja, sob a modalidade de compartilhamento de sigilo.

O auditor do TCU, por força do art. 86, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, é obrigado a guardar sigilo acerca dos dados e informações obtidos em decorrência do exercício de seu *munus publico*:



Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

(...) IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

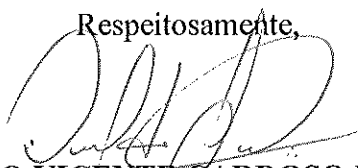
A violação do dever de sigilo pode gerar, para o servidor, pena disciplinar de demissão (inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112/1990), apuração criminal por violação ao disposto no art. 325 do Código Penal, sem prejuízo de sanções cíveis.

Mesmo a Lei de Acesso à Informação, que acolheu o princípio da publicidade dos atos administrativos, não descarta da necessidade de respeito ao sigilo previsto em leis específicas e veda divulgar ou permitir a divulgação de informação sigilosa (inciso IV do art. 32 da Lei nº 12.527/2011), além de explicitamente prever a responsabilização do agente que desrespeitar tal dever (arts. 33 e 34 da referida lei).

O Decreto nº 7.724/2011, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, no inciso II do art. 6º, explicitamente excluiu do direito de acesso às hipóteses de sigilo comercial, entre outras.

Em momento algum se olvida que a Constituição Federal de 1988 deferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes instrutórios próprios as autoridades judiciais. Acrescente-se também que é interesse da Corte de Contas contribuir novamente com a CPMI, após o envio de todos os documentos já solicitados, porém, em atenção à natureza sigilosa das peças do processo em comento e ao dever de sigilo imposto por lei aos auditores do TCU, solicita-se a Vossa Excelência, com fulcro no art. 144, em especial o inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal que realize a oitiva deste peticionante em sessão reservada.

Respeitosamente,



OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT

Secretário de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da CPMIPETRO
Congresso Nacional

Senado Federal – Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - subsolo
CEP 70.165-900 – Brasília – DF